CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

-Estado da Bahia-

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTAS- CFOFC

PARECER Nº. ____/

PARECER DO PROJETO DE LEI N. 017/2025 DE AUTORIA DA VERª.
Márcia Goretti Delgado Rodrigues

I-DO OBJETO:

O presente Projeto de Lei Nº 017/2025, de iniciativa do Vereadora Márcia Goretti Delgado Rodrigues dispõe de políticas públicas de prevenção e combate a obesidade no Município, sendo uma medida essencial para assegurar a saúde e bem-estar dos cidadãos, além de representar um investimento estratégico na sustentabilidade econômica do município.

II- DA COMPETÊNCIA DE COMISSÃO

Nos termos de Regimento Interno da Câmara Municipal de Paulo Afonso/BA, compete a comissão de finanças, orçamento, fiscalização e contas, de acordo com o Art.50 §2º, que versa;

a) Emitir parecer sobre as propostas dos orçamentos anual e plurianual enviados pelo Poder Executivo;

b) Emitir parecer sobre as propostas de créditos adicionais, empréstimos públicos e outras matérias que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem a responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao credito e ao patrimônio público.

c) Examinar e emitir parecer sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo prefeito;

d) Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo e da Administração Indireto, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

e) Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

f) Convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

g) Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

h) Solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

I) Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

Dessa forma, em cumprimento as Normas Regimentais, segue a análise e parecer.

III- DA ANÁLISE JURÍDICO-FINANCEIRA

1. Promoção do Direito à Saúde (Art. 6º e 196 da Constituição Federal) O projeto de lei reforça o direito social à saúde, previsto como um dos direitos fundamentais no art. 6º da CF e como dever do Estado no art. 196. Ao estabelecer medidas de prevenção e combate à obesidade, a norma busca reduzir fatores de risco à saúde da população, alinhando-se à atuação preventiva do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Efetivação de Políticas Públicas de Promoção da Qualidade de Vida. A proposta contribui para a formulação e execução de políticas públicas que incentivem hábitos alimentares saudáveis, atividades físicas e educação nutricional. Essa abordagem preventiva está em consonância com os princípios da eficiência e universalidade do SUS, promovendo bem-estar e reduzindo custos com doenças crônicas associadas à obesidade.

3. Proteção Prioritária a Crianças e Adolescentes (Art. 227 da CF e Estatuto da Criança e do Adolescente) Caso o projeto contemple medidas voltadas ao ambiente escolar (como alimentação saudável, restrição de alimentos ultraprocessados e incentivo à atividade física), ele materializa o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes. Essa atuação atende ao dever constitucional e legal de garantir o desenvolvimento saudável das novas gerações.

4. Redução de Desigualdades em Saúde A obesidade tem forte relação com desigualdade social, acesso à informação e alimentação inadequada. Um projeto que promova ações públicas, campanhas educativas e acesso à alimentação saudável contribui para reduzir disparidades entre classes sociais. A norma, portanto, promove a justiça social e a equidade em saúde, dois valores centrais no ordenamento jurídico brasileiro.

IV- DO PARECER

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Lei em análise. Pelo contrário, trata-se de proposição legítima, meritória e de alto alcance social, do impacto orçamentário- financeiro e a indicação da fonte de custeio, conforme o exigido pela Constituição Federal (art.169) Lei de

Responsabilidade Fiscal (arts. 15 e 16), Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa esta Comissão se manifesta: **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **017/2025**, nos termos em que se encontra redigido, estando em compatibilidade com as leis orçamentarias vigentes para a tramitação regular nesta Casa Legislativa.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juizo.

Sala das sessões, em 12 de maio de 2025

Márcia Goretti Delgado Rodrigues Brandão
-Presidente da CFOFC

Deivide Henrique Lima Silva
-Relator da CFOFC-

Albério Faustino Farias
-Membro-